

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 129/2017-T**

**Tema: Imposto do Selo - Propriedade total - Verba 28.1 TGIS**

## **Decisão Arbitral**

### **I. RELATÓRIO**

1. A..., contribuinte n.º..., com residência no ..., n.º..., ..., ...-..., Lisboa e B..., contribuinte n.º..., residente na Rua ..., n.º..., ..., ...-..., Lisboa (adiante designados por “Requerentes”), vieram, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, e em coligação de autores nos termos permitidos pelo n.º 1 do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, diploma que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), requerer a constituição de Tribunal Arbitral para a apreciação da legalidade das liquidações de Imposto do Selo (IS) referentes ao ano de 2015, melhor descritas *infra*.

2. É Requerida a AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (adiante designada por “Requerida”).

3. O pedido de constituição do tribunal arbitral foi apresentado no dia 20-02-2017, tendo o mesmo sido aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira em 27-02-2017.

4. Dado que a Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do RJAT, foi o signatário designado como árbitro, pelo Senhor

Presidente do Conselho Deontológico do CAAD, tendo a nomeação sido aceite, no prazo e termos legalmente previstos.

5. Em 11-04-2017 foram as Partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação do árbitro, nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b) do RJAT, conjugado com os artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

6. Em conformidade com o preceituado na alínea c), do n.º 1, do artigo 11.º do RJAT, o Tribunal Arbitral Coletivo foi constituído em 28-04-2017.

7. No Requerimento Arbitral, por si oferecido, a Requerente invocou, em síntese, o seguinte:

- a) A Requeute entende que, para um prédio em propriedade vertical, e para efeito de aplicação da norma constante da verba 28.1 da TGIS, não deve ser tido em conta o somatório dos Valores Patrimoniais Tributários (VPT) de cada andar e divisão;
- b) Na perspetiva da Requerente, é contrário à lei o entendimento da Requerida, segundo o qual o critério para a determinação da incidência da verba 28 da TGIS é o VPT global dos andares e divisões;
- c) Assim, só haveria lugar a incidência da verba 28.1 da TGIS se alguma das partes, andares ou divisões com utilização independente apresentasse um VPT superior a 1.000.000,00€, o que não sucede no caso vertente;
- d) Nestes termos, a Requerente pede a declaração de ilegalidade dos atos de liquidação do imposto de selo em crise, e a conseqüente anulação, com todas as conseqüências legais, por os mesmos violarem o normativo constante da verba n.º 28.1 da TGIS;
- e) Pede ainda a Requerente a condenação da Requerida ao reembolso das quantias pagas pela Requerente a título de imposto de selo, verba 28.1 da TGIS, com referência ao ano de 2015, acrescidas dos juros indemnizatórios, e a condenação em custas da requerida.

8. A Requerida apresentou resposta, na qual apresentou defesa exceção e por impugnação.

9. A Requerida invoca a exceção de caso julgado, considerando que nos presentes autos há identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir com o processo n.º 272/2016-T, já decidido, o que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa.

10. Na sua defesa por impugnação, a Requerida sustenta, no sentido da improcedência do pedido de pronúncia arbitral, em síntese, o seguinte:

- a) A verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto de Selo incide sobre todos os prédios urbanos com afetação habitacional e valor superior a € 1.000.000,00;
- b) O valor patrimonial relevante para efeitos da incidência do imposto é o valor patrimonial total do prédio urbano e não o valor patrimonial de cada uma das partes que o componham, ainda quando suscetíveis de utilização independente;
- c) No presente caso, o valor patrimonial tributário de que depende a incidência do imposto de selo da verba 28.1. da Tabela Geral tinha de ser, como foi, o valor patrimonial global do prédio e não o de cada uma das suas partes independentes;
- d) O que está aqui em causa são liquidações que resultam da aplicação direta da norma legal, que se traduz em elementos objetivos, sem qualquer apreciação subjetiva ou discricionária;
- e) Os princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, proíbem apenas as discriminações arbitrárias, mas não as discriminações eventualmente justificadas pelo carácter mais evoluído dos institutos ou pela coerência do sistema fiscal;
- f) O ato tributário em causa não violou qualquer preceito legal ou constitucional, devendo, assim, ser mantido no ordenamento jurídico.
- g) Não ocorreu, *in casu*, qualquer erro imputável aos serviços, não se encontrando reunidos os pressupostos legais que conferem o direito aos peticionados juros indemnizatórios.

11. Por despacho de 30-05-2018, este Tribunal dispensou a realização da reunião prevista no artigo 18.º do RJAT, bem como a produção de alegações finais, em aplicação dos princípios da autonomia na condução do processo, da celeridade, da simplificação e informalidade processuais. Foi definido o dia 28-09-2017 como data limite para prolação

da decisão arbitral.

12. Foi concedido à Requerente prazo para se pronunciar sobre a exceção invocada pela Requerida.

13. A Requerente não se pronunciou sobre a exceção invocada.

14. Por Despacho de 28-08-2017, foi solicitado à Requerida a junção aos autos da decisão arbitral proferida no âmbito do processo n.º 272/2016-T, a qual fundamenta a exceção de caso julgado invocada.

15. Essa decisão arbitral foi junta aos autos pela Requerida.

\*\*\*

## **II. SANEADOR**

16. O presente pedido de constituição de tribunal arbitral é deduzido em coligação de autores.

17. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do RJAT, é admissível a cumulação de pedidos e a coligação de autores quando “(...) a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito”.

18. Controverte-se, nos presentes autos, a legalidade das liquidações de IS, referentes a 2015, sobre a propriedade de dois prédios urbanos em propriedade total, com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente, e que foram emitidas ao abrigo do disposto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS).

19. Considerando que os Requerentes são comproprietários dos imóveis em causa, e considerando ainda que as liquidações de IS em apreço se reportam ao mesmo período de tributação e se suportam numa mesma base factual e de direito, estão pois verificados os pressupostos da cumulação de pedidos estabelecidos no aludido artigo 3.º, n.º 1, do RJAT.
20. No caso *sub judice* encontram-se, pois, verificados os pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos.
21. Importa apreciar e decidir a exceção de caso julgado invocada pela Requerida.
22. O caso julgado constitui uma exceção dilatória, prevista na alínea i) do artigo 577.º do Código de Processo Civil (CPC).
23. Nos termos do n.º 1 do artigo 580.º do CPC, “[...] se a repetição [da causa] se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à exceção do caso julgado”.
24. Para que se verifique a exceção de caso julgado tem que existir identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.
25. No processo n.º 272/2016-T os ora Requerentes impugnaram as liquidações de IS do ano 2015, por aplicação da verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, relativas a cada um dos andares com utilização independente que integram o prédio urbano inscrito no registo predial da freguesia de ... sob o artigo U-..., pedindo a anulação dos mesmos, a restituição dos montantes indevidamente pagos e o pagamento de juros indemnizatórios.
26. No caso *sub judice* verifica-se, pois, a identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir relativamente ao processo n.º 272/2016-T, o qual já foi objeto de decisão arbitral.
27. Com os fundamentos expostos, julga-se procede a exceção de caso julgado invocada pela Requerida.

28. A verificação da exceção dilatória de caso julgado obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (art. 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil).

### **III. VALOR DO PROCESSO**

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.º 2, do CPC, 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 10.750,92.

### **IV. CUSTAS**

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em € 918,00, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo dos Requerentes.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de setembro de 2017

O Árbitro

Paulo Nogueira da Costa